

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000707709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001784-40.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, é apelada A. P. C. M.

ACORDAM, em 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELL (Presidente), SEBASTIÃO JUNQUEIRA E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

Ricardo Pessoa de Mello Belli
RELATOR

19^a Câmara

Apelação com revisão nº: 1001784-40.2015.8.26.0011 (processo digital)

Comarca: CAPITAL 5^a Vara do Fórum Regional de Pinheiros

Apelante: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Apelada: A. P. C. M.

MM. Juíza de primeiro grau: Luciana Bassi de Melo

Voto nº 23.071

Apelação - Transporte aéreo - Voo internacional - Atraso no voo, extravio temporário de bagagem e falta de acomodação adequada da passageira em assento especial contratado - Ação indenizatória Sentença de acolhimento dos pedidos - Recurso não merecendo ser conhecido na passagem em que se limita a reproduzir o que foi dito na

peça de defesa, sem atacar o raciocínio da sentenciante, em desatenção à regra do art. 514, II, do CPC – Irresignação, de toda sorte, improcedente Evidente falha na prestação de serviços - Responsabilidade civil da transportadora ré - Dano moral bem reconhecido Indenização arbitrada em primeiro grau, no montante de R\$ 10.000,00, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo Igualmente incabível a redução da honorária de sucumbência, sob pena de não remunerar condignamente o trabalho do profissional advogado em juízo. Apelação conhecida apenas em parte e, nessa parte, improvida.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por A. P. C. M em face de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

A autora comprou passagens aéreas da ré, para o dia 7.7.14, com saída de São Paulo/GRU, tendo como destino final Los Angeles, para então prosseguir viagem, por outra companhia, com destino a Vancouver (Canadá), onde faria um cruzeiro até o Alasca. O voo contratado pela autora possuía conexão em Bogotá e em São José. Houve significativo atraso na saída do voo de partida, trazendo inúmeros dissabores e contratemplos à autora.

Afirma a autora que possui problemas ortopédicos e necessita de acomodação especial, mais espaçosa, razão pela qual contratou assentos em classe executiva.

Entretanto, os voos que se seguiram ao do primeiro trecho não possuíam tais específicos assentos, de modo a gerar significativo incômodo à autora. Dende a demanda, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, à guisa de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou a ação procedente e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora, de 1% a.m., a partir da data do arbitramento. Responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 20% sobre o valor da condenação (fls. 355/360).

Apela a ré. Como fundamentos do pedido de reforma, diz, em síntese, que: (a) “a apelada, no momento do embarque, foi informada sobre o atraso do voo”; (b) “não existe a comprovação de prejuízos, não há que prosperar as alegações da apelada com relação aos supostos danos sofridos”; (c) o atraso em questão se deu por fatores alheios à vontade da apelante, em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave, e a apelante prestou toda assistência necessária à apelada; (d) a apelada recebeu, inclusive, assistência material, na quantia de US\$ 330.00; (e) não há provas dos danos morais

experimentados pela apelada; (f) de toda sorte, houve exagero no arbitramento da indenização; e (g) deve haver redução da honorária de sucumbência, haja vista que o feito não reclamou nem sequer dilação probatória (fls. 363/387).

2. Recurso tempestivo (fls. 362/363), preparado (fls. 389/390) e respondido (fls. 163/170).

É o relatório do essencial.

3. A apelação é vistosamente inepta nos tópicos em que busca afastar a responsabilidade da apelante. Isso porque, quanto a tais passagens, a apelante se limitou a reproduzir os argumentos deduzidos na peça de defesa, conforme se depreende do cotejo de fls. 40/61 e 363/388, sem atacar o raciocínio lógico exposto pelo julgador para proclamar a procedência da demanda.

Era de rigor que a peça recursal justificasse o porquê do desacerto do raciocínio da magistrada, sem meramente repisar o que foi dito em peça antecedente à sentença.

Descumpriu a apelante a norma do art. 514, II, do CPC, esta prescrevendo que a apelação, entre outros requisitos, deve conter “os fundamentos de fato e de direito” com o que o recorrente impugna a decisão.

A hipótese se assemelha à abordada no v. Areto proferido em REsp. 553242-PA, DJU de 9.2.04, p. 133, não conhecendo de recurso que “limitando-se a reproduzir 'ipsis litteris' a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido” (precedente apontado na obra de THEOTONIO NEGRÃO, 37^a ed., em anotações ao art. 514 do CPC).

4. Conhecido que fosse o mérito recursal, na passagem acima abordada o que se aventa apenas a título de reforço de argumentação , a r. sentença seria mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto porque está patente nos autos a falha na prestação dos serviços prestados pela apelante em favor da apelada.

A própria carta de resposta da reclamação feita pela apelada de fl. 28 reconhece a ocorrência da maior parte dos fatos narrados na petição inicial, tanto que a apelante disponibilizou voucher no valor de US\$ 330,00 à apelada, como forma de compensação.

Observe-se que a falha na prestação de serviços da apelante consistiu não em um fato, mas numa série de sucessivos eventos, a começar pelo atraso de três horas e trinta minutos na decolagem do primeiro voo, seguindo-se de um atraso

de três horas na entrega da bagagem em Bogotá e, como se não bastasse, na falta de fornecimento dos assentos especiais (com mecanismo de reclinção) por ela expressamente solicitados no ato da contratação, por razões de saúde. Aliás, é incontroversa a assertiva segundo a qual a apelada não recebeu a acomodação contratada como necessária a seu estado de saúde, já que não houve impugnação especificada por parte da apelante.

A circunstância de a apelada ter viajado em classe executiva de outra companhia aérea, devido à perda dos voos da apelante, não significa que tenha ela recebido a acomodação esperada, o que reclamava a produção de prova robusta, a cargo da fornecedora de serviços apelante.

Em face de todo esse contexto, as verossímeis alegações da apelada devem ser acatadas, até com base no princípio da facilitação dos interesses do consumidor em juízo (CDC, art. 6º, VIII).

Daí que foi acertado o reconhecimento da responsabilidade civil da apelante, assim como a obrigação de indenizar os danos morais experimentados pela apelada.

5. Nas passagens que o recurso merece ser conhecido, isto é, nos tópicos em que se volta com o valor da indenização e da honorária de sucumbência, a irresignação não comporta guarda.

6. No que concerne ao dano moral, não é necessário grande esforço para aquilatar o abalo que o episódio em questão trouxe à apelada, certamente comprometendo em muito a alegria do passeio.

Não bastasse toda a aflição porque passou a apelada desde o início da viagem, sem saber ao certo se conseguiria chegar a tempo de embarcar no voo contratado em Los Angeles, por outra companhia aérea, para então chegar em Vancouver e fazer o pretendido cruzeiro até o Alasca, teve ainda o dissabor de aguardar por cerca de três horas a localização de sua bagagem, no aeroporto de Bogotá.

A tudo isso se soma, com especial destaque, o enorme desconforto certamente imposto à apelada por ter sido colocada em voo sem o assento especial de que necessitava, naquele longo trajeto.

Bem reconhecido, portanto, o dano moral e bem arbitrada a correspondente indenização, na quantia de R\$ 10.000,00.

7. Nada se vê de exagerado, tampouco, na honorária arbitrada em primeiro grau, em 20% sobre o montante da condenação, tendo em vista o diminuto

valor da base de cálculo e a necessidade de remunerar condignamente o trabalho do profissional advogado em juízo, também a se considerar o esforço adicional do patrono da apelada para vencer a obstinada resistência da apelante nesta esfera recursal.

Posto isso, meu voto **conhece apenas em parte** da apelação e, na parte conhecida, lhe **nega provimento**.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLİ
Relator